

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III  
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

# DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL

## RIGHT TO ENVIRONMENTALLY SUSTAINABLE HOUSING

Fátima Cristina Santoro Gerstenberger  
Isabella Franco Guerra  
Otto Guilherme Gerstenberger Junior

### Resumo

O direito à moradia é um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos. No Brasil, esse direito está estabelecido como um dos direitos sociais, essencial para a dignidade humana e a justiça social. O direito à moradia sustentável é uma evolução deste direito, integrando princípios de sustentabilidade ambiental. Todos têm o direito a um lar seguro e adequado, e a um ambiente que melhore a qualidade de vida atual e futura. A criação e implementação de políticas públicas para o desenvolvimento de cidades sustentáveis são cruciais para mitigar riscos de desastres ambientais e promover comunidades mais resilientes. Essas políticas visam integrar práticas urbanísticas que promovam o crescimento econômico e a qualidade de vida, reduzam impactos ambientais e fortaleçam a capacidade de resposta a crises. A pesquisa visa verificar a constitucionalização do direito à moradia ambientalmente sustentável no Estado Democrático de Direito contemporâneo brasileiro e resolver o problema da pesquisa. A metodologia adotada inclui pesquisa bibliográfica descritiva e documental. Constatou-se que o direito à moradia ambientalmente sustentável pode ser identificado através de práticas eficazes e inovadoras que promovam a integração entre desenvolvimento urbano e sustentabilidade ambiental. Isso abrange a análise da legislação e políticas públicas existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Moradia, Meio ambiente urbano, Políticas públicas, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The right to housing is a fundamental right recognized in several Constitutions around the world, reflecting the international commitment to providing decent housing conditions for all citizens. In Brazil, this right is established as one of the social rights, essential for human dignity and social justice. The right to sustainable housing is an evolution of this right, integrating principles of environmental sustainability. Everyone has the right to a safe and adequate home and an environment that improves their current and future quality of life. The creation and implementation of public policies for the development of sustainable cities are crucial to mitigating risks from environmental disasters and promoting more resilient communities. These policies aim to integrate urban practices that promote economic growth

and quality of life, reduce environmental impacts and strengthen the capacity to respond to crises. The research aims to verify the constitutionalization of the right to environmentally sustainable housing in the contemporary Brazilian Democratic State of Law and resolve the research problem. The methodology adopted includes descriptive and documentary bibliographic research. It was found that the right to environmentally sustainable housing can be identified through effective and innovative practices that promote the integration between urban development and environmental sustainability. This encompasses analyzing existing legislation and public policies and proposing new approaches to create more resilient and environmentally responsible communities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Home, Urban environment, Public policy, Sustainability

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica é voltada para o estudo ao direito à moradia ambientalmente sustentável.

O contexto do direito à moradia tem sido objeto de estudo e debate na atualidade, com interesse direto dos cidadãos. A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema, e suas vicissitudes, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, o presente trabalho tem o tema delimitado na análise dos fundamentos constitucionais desse direito no Brasil e as suas interfaces com as premissas da Agenda 2030, especificamente, dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável, o das cidades e comunidades sustentáveis - ODS 11.

Importante ressaltar que a investigação científica tem como eixo central a moradia sustentável, devido ao adequado recorte metodológico. O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o direito objeto da investigação científica, assim como sua abrangência e a influência social, resultantes da atual realidade jurídica.

O problema da presente pesquisa configura a pergunta que pretende ser respondida: o direito de moradia está interconectado à sustentabilidade ambiental? O presente trabalho científico tem o seguinte objetivo geral: verificar a constitucionalização do direito à moradia ambientalmente sustentável no Estado Democrático de Direito contemporâneo. E como objetivo específico, a resolução do problema da pesquisa.

Este artigo é organizado em capítulos, contendo, a introdução no primeiro capítulo, a conclusão e as referências. No segundo capítulo é analisado os fundamentos constitucionais do direito à moradia, ou seja, o direito à moradia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as nuances específicas. Deste modo, o direito objeto da pesquisa é examinado sob dispositivos legais contemporâneos.

No terceiro capítulo, é analisado o direito à moradia sustentável, onde são abordados diversos aspectos essenciais para compreender e promover práticas habitacionais mais sustentáveis. É imprescindível explorar os benefícios sociais e ambientais associados às moradias sustentáveis. Isso inclui melhorias na qualidade de vida dos moradores, como ambientes mais saudáveis e seguros.

O último capítulo enfrenta a temática das políticas públicas, cidades sustentáveis e redução dos riscos de desastres. A criação e implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de cidades sustentáveis desempenha um papel crucial

na mitigação dos riscos de desastres ambientais e na promoção de comunidades mais resilientes. Essas políticas visam integrar práticas urbanísticas que não apenas promovam o crescimento econômico e a qualidade de vida, mas também reduzam impactos negativos sobre o meio ambiente e fortaleçam a capacidade de resposta a crises

Em suma, os quatro supracitados capítulos são organizados em sequência metodologicamente adequada e interligados pelo enfoque dos direitos humanos fundamentais.

Por fim, é apresentada a conclusão, que possui como propósito atingir os objetivos gerais e específicos da investigação científica, bem como resolver o problema da pesquisa. A metodologia adotada pode ser sintetizada em pesquisa bibliográfica descritiva e documental, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada.

No que se refere à pesquisa bibliográfica descritiva, cumpre salientar que a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais como livros e artigos científicos, e que pesquisas descritivas são realizadas com o intuito de descrever as características do fenômeno. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

Outrossim, perfaz destacar que a pesquisa documental analisa documentos como dados governamentais, relatórios e publicações de órgãos públicos e privados. Nesse caso, as informações são fontes primárias.

Bauer e Gaskell (2017) elucidam que a pesquisa qualitativa tende a evitar ser centrada em números, e sim lidar com interpretações das realidades sociais.. Em relação às fontes do trabalho são analisadas fontes internacionais, como Tratados de Direito Ambiental Internacional, a legislação e jurisprudência brasileiras, bem como o estudo com base na doutrina através de livros e artigos científicos nacionais e estrangeiros.

Esta pesquisa científica é elaborada tendo como foco a criatividade, como também o espírito crítico e investigativo.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À MORADIA**

O direito à moradia é um direito fundamental consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, refletindo a importância de proporcionar condições

dignas de habitação para todos os cidadãos. No contexto brasileiro, esse direito está inserido no rol dos direitos sociais, sendo fundamental para a efetivação da dignidade humana e da justiça social.

Quando se faz referência ao direito à moradia enquanto direito fundamental, é preciso lembrar que: embora seu reconhecimento como pressuposto da dignidade humana seja datado desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro foi tardia. (CAFRUNE, SILVA e MELO, 2022).

O direito à moradia é um dos pilares dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro, consagrado especialmente após a Emenda Constitucional nº 26/2000, que inseriu expressamente este direito no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o artigo 6º, caput.

A Emenda Constitucional nº 26/2000 representa um marco na evolução dos direitos sociais no Brasil, ao reconhecer a moradia digna como um direito fundamental. Antes dessa emenda, embora o direito à moradia já fosse implicitamente protegido por outros dispositivos constitucionais, sua positivação explícita fortaleceu sua posição como direito fundamental, sujeito à proteção e promoção pelo Estado.

O artigo 6º da Constituição Federal, em sua redação original e reforçado pela Emenda Constitucional nº 26/2000, estabelece os direitos sociais como fundamentos da República Federativa do Brasil. Dentre esses direitos, destaca-se o direito à moradia, entendido não apenas como o simples acesso a um espaço físico para habitação, mas como o direito a condições dignas de moradia, incluindo acesso à infraestrutura básica, saneamento, segurança e localização adequada.

A inclusão do direito à moradia na Constituição reflete o compromisso do Estado brasileiro em promover políticas públicas voltadas para a efetivação desse direito, buscando eliminar ou reduzir as desigualdades sociais e econômicas que impedem o pleno exercício deste direito por parte de todos os cidadãos.

Vale aduzir que a habitação digna é uma das prioridades que a União definiu para a realização de programas e políticas de desenvolvimento urbano. A Constituição também define como competência de todos os entes da Federação a promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF, art. 23, IX; DIAS, 2011).

Além da Emenda Constitucional nº 26/2000, outros dispositivos constitucionais e a legislação infraconstitucional complementam o arcabouço legal de

proteção ao direito à moradia no Brasil, estabelecendo parâmetros para a formulação e implementação de políticas habitacionais, a fim de garantir sua realização progressiva e irreversível.

O reconhecimento constitucional do direito à moradia como um direito social fundamental é um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e plenitude seus direitos fundamentais.

O direito à moradia não se resume apenas ao direito de possuir um espaço físico para habitar, mas abrange também condições adequadas de habitabilidade, infraestrutura básica, acesso a serviços públicos essenciais e integração social. Nesse sentido, o direito à moradia está intimamente ligado ao direito à cidade, entendido como o direito de todos os habitantes, presentes e futuros, à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, conforme preceitua o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001 (BRASIL, 2008).

A proteção ao direito à moradia costuma encontrar um obstáculo intransponível: a moradia é confundida com o elemento posse da propriedade, o que impede de compreender o direito à moradia como um direito fundamental autônomo em relação ao direito à propriedade (MASTRODI, 2017).

Ainda sob a ótica constitucional, o direito à moradia é um dos pilares para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A política urbana, conforme delineada pela Constituição brasileira de 1988 e regulamentada por legislação específica, visa garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, promovendo o acesso à terra urbanizada, regularização fundiária, habitação digna e saneamento ambiental.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na efetivação do direito à moradia digna para todos os seus cidadãos. A urbanização desordenada, a especulação imobiliária, a falta de políticas públicas adequadas e a precariedade nas condições de vida em áreas periféricas são algumas das questões que perpetuam a exclusão social e a desigualdade urbana.

Para superar esses desafios, faz-se necessário um esforço conjunto entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada. Investimentos em políticas habitacionais inclusivas, regularização fundiária, promoção de infraestrutura urbana e desenvolvimento sustentável são fundamentais para assegurar o direito à moradia como um direito humano fundamental.

Para além do estabelecimento do direito à moradia em leis e programas habitacionais, no Brasil, a problematização sobre adequação das moradias parece ser decorrência da análise do déficit habitacional e integra um conceito mais amplo: o de necessidades habitacionais (SPINK, 2020).

O déficit habitacional no Brasil é um desafio estrutural que afeta milhões de famílias em todo o país, refletindo profundas desigualdades socioeconômicas e urbanísticas. Este problema se manifesta através da falta de acesso adequado a moradias seguras, salubres e dignas, o que compromete diretamente a qualidade de vida e o exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Diversos fatores contribuem para a existência do déficit habitacional. Um dos principais é o rápido crescimento urbano e a concentração populacional nas grandes cidades, onde a demanda por moradias supera significativamente a capacidade de oferta do mercado imobiliário. Isso resulta em um aumento dos preços dos imóveis, tornando a moradia inacessível para uma parcela considerável da população, especialmente os mais vulneráveis economicamente.

Ao longo deste capítulo, foi possível compreender que o direito à moradia não se restringe a uma simples questão de propriedade ou ocupação, mas envolve uma complexa rede de direitos e garantias que devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade. A jurisprudência e a doutrina têm reforçado a necessidade de políticas públicas eficazes, capazes de mitigar desigualdades e proporcionar acesso universal a condições habitacionais dignas, especialmente para grupos vulneráveis e em situação de vulnerabilidade social.

A implementação efetiva do direito à moradia requer uma abordagem integrada e colaborativa entre diferentes esferas do poder público, academia, organizações não governamentais e a própria comunidade, visando garantir não apenas o acesso, mas a sustentabilidade e a qualidade das condições habitacionais.

A consolidação dos fundamentos constitucionais do direito à moradia demanda um contínuo esforço de todos os atores sociais, jurídicos e políticos envolvidos, visando não apenas a efetivação legal, mas a transformação efetiva das condições de vida de todos os cidadãos. É imperativo que se fortaleça o debate e a implementação de políticas que assegurem o pleno exercício desse direito fundamental, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

### 3 DIREITO À MORADIA SEGURA E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL

Os direitos humanos fundamentais são indivisíveis, interconectados, conforme ressaltado no texto da Resolução nº 76/300 de 22 de julho de 2022 da Assembleia Geral da ONU, que reconhece o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano fundamental e aponta as interfaces entre os direitos humanos em suas diversas dimensões reafirmando que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados (UN, 2022).

O princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972 assim proclama:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.[...] (UN, 1973)

Sob essa ótica, integrando o disposto no art. 1º, inciso III e no caput do art. 225 da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), a dignidade humana é fundamento dos Estado Democrático de Direito e, assim, garantir o direito ao meio ambiente limpo saudável e sustentável é essencial para a sadia qualidade de vida e para uma existência digna. Nesses termos, a Constituição brasileira está em sintonia com o princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, com a Resolução nº 48/13 de 2021 do Conselho de Direitos Humanos da ONU e com a Resolução 76/300 de 2022 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (BRASIL, 1988; UN 1973; UN, 2021; UN, 2022).

Ter uma vida digna implica e ter garantido o direito à saúde. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, esse direito expressa um completo estado de bem estar físico e mental<sup>1</sup> (WHO, *S. n.*), e nos termos da Constituição brasileira de 1988, significa que sejam asseguradas as condições que possibilitem que as pessoas gozem de bem estar em um ambiente hígido pois este é essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que se insere a moradia ambientalmente segura e adequada, ou seja, em local próprio, salubre e com acesso aos serviços públicos essenciais como o

---

<sup>1</sup> De acordo com a Organização Mundial de Saúde entende-se por saúde: “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.” (WHO, *S. n.*).

saneamento básico, para que esteja garantido o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, bem como à coleta regular de lixo e disposição adequada dos resíduos.

As construções em locais de risco ambiental e que afetam as áreas de vegetação de preservação permanente promovem a degradação do meio ambiente e não resolvem o déficit de habitação, portanto, construções inseguras em espaços que deveriam ser protegidos não asseguram o direito à moradia, inclusive revelam a perversa situação em que a população se vê em condições precárias de habitação.

A legislação brasileira, ao estabelecer a obrigação de manter espaços protegidos como as áreas de vegetação de preservação permanente, cria limitações administrativas, que são imposições gerais e ordem gratuita, impõe o dever de manter a vegetação dessas áreas e cria uma obrigação de natureza real, portanto, obrigação *propter rem*. A proibição de ocupação dessas áreas que estão definidas nos artigos 3º inciso II, 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.651 de 2012 (BRASIL, 2012) é explicada pelas funções da vegetação de preservação permanente, são elas: garantir o fluxo gênico de fauna e flora, manter a estabilidade geológica, evitar assoreamento de rios, assegurar o bem estar da população humana.

As funções da vegetação de preservação permanente são relevantes e a proibição legal de sua supressão é importante para a segurança da população humana, pois as construções em encostas e nas beiras de rios são diretamente afetadas quando ocorrem eventos climáticos como as fortes chuvas concentradas em determinada área bem como quando há o aumento do nível das águas dos rios nesses momentos de chuvas intensas, frequentemente são noticiadas as situações de calamidades públicas e eventos em que casas são levadas pelos desbarrancamentos de terras ou inundadas pelas águas, logo, salta aos olhos que as construções em áreas proibidas além de não resolverem o déficit de moradia colocam sob risco a própria vida humana.

Na ADI nº 3540-DF o Supremo tribunal Federal entendeu que:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITO (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. (BRASIL, 2005).

Assim, é preciso compreender o significado do direito à moradia e suas interfaces com outros relevantes direitos fundamentais.

Antes mesmo da introdução expressa do direito à moradia no rol dos direitos sociais expressos no art. 6º da Constituição de 1988, já havia a previsão, na esfera da competência comum dos entes federativos brasileiros, nos termos do inciso IX do art. 23 da CRFB/88, de que a União, os estados e municípios têm que promover o acesso à moradia e ao saneamento básico (BRASIL, 1988).

Extraír o significado do vocábulo moradia e interpretá-lo à luz dos direitos humanos é falar do espaço adequado para nele habitar com o intuito de permanência, é o local onde a pessoa e a família tenham um teto, privacidade e um lugar para descansar, conviver, habitar, em dimensões adequadas, salubre, onde haja água potável e esgotamento sanitário.

Quanto às condições de eficácia desse direito, José Afonso da Silva ressalta que o cidadão não pode ser privado do direito à moradia, no sentido de que se proíbe que impeçam que a pessoa obtenha esse direito, é a sua face negativa vista quando o Estado tem que se abster de impedir o acesso ao direito, mas revelando também uma prestação positiva que imputa ao Estado o dever de garantir o acesso a moradia digna e adequada, estando aí o âmbito da eficácia prestacional positiva, e ainda, completa o constitucionalista brasileiro, tem amparo nos arts 3º e 23, nos incisos X e XI, na medida em que combater a pobreza e os fatores de marginalização impões que se garanta a todos e todas a moradia digna (SILVA, 2005, p.186).

Construir uma sociedade livre, justa e solidária é um desafio, concretizar os compromissos constitucionais brasileiros de inclusão e acesso aos direitos fundamentais bem como alcançar os objetivos da Agenda 2030 (UN, 2015), notadamente a diretriz de não deixar ninguém para trás está ainda muito longe de ser alcançada<sup>2</sup>, por isso, é tão necessária a construção de políticas públicas eficientes e cobrar os compromissos éticos de todos os setores governamentais.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS, CIDADES SUSTENTÁVEIS E REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES**

O art. 182 da Constituição brasileira de 1988 estabelece que as cidades precisam cumprir a função social, logo, constata-se que incumbe ao Poder Público municipal definir políticas públicas que garantam o devido ordenamento do território, a adequada infraestrutura urbana, a proteção do patrimônio histórico e cultural, a defesa do meio ambiente, o acesso à moradia digna, o direito à cultura e ao lazer, significando, ainda, que as cidades têm que ser inclusivas e assegurar o bem estar de seus habitantes.

Assim, o planejamento urbano é obrigatório para o Poder Público e cabe aos municípios adotar dentre seus objetivos prevenir danos ambientais, adotar ações de combate às mudanças climáticas, promover medidas de resiliência tendo em vista que a ciência indica a potencialidade de aumento de desastres ambientais, que face à crise climática e o tipo de explorações econômica predatória da natureza que vem prevalecendo no mundo, a matriz energética à base de queima de combustíveis fósseis e o conseqüente aumento da poluição, impõe que sejam adotadas novas estratégias, a busca de fontes de energia limpa e promoção de políticas públicas que reduzam os riscos de desastres e provam a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

O Estado de Direito Ambiental tem em sua base o tripé para a boa governança consistente nos direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. Relacionada a esse tema está a educação ambiental, que permite aos cidadãos compreender a importância de proteção da natureza e das condições que abrigam e regem a vida em todas as suas formas, bem como, possibilita a todas e todos compreenderem o papel que lhes incumbe na defesa do meio ambiente.

---

<sup>2</sup> É estarrecedor o número de vulneráveis que não tem acesso à moradia, os chamados “sem-teto, no Brasil aumenta exponencialmente o quantitativo de pessoas desabrigadas. De acordo com o Censo relativo a pessoas em situação de rua, divulgado em 2022, são 222.403 pessoas vivendo nas ruas e representou um aumento de 20% em relação ao Censo de 2019 (FORASTIERI, 2023).

Nesse sentido, é preciso haver a informação ampla e verídica, com base científica, da mesma forma que é igualmente necessário que a população compreenda essas informações, elas precisam ser acessíveis ao povo.

A efetividade das políticas públicas depende da vontade política e também do conhecimento da população sobre elas, nesse cenário, a inclusão da participação dos cidadãos no processo de elaboração dessas políticas é vital em uma democracia.

As políticas públicas fornecem as bases para a atuação governamental em prol de atender à finalidade do Estado, isto é, alcançar o bem comum. No Direito brasileiro, o Estatuto da Igualdade Racial, que é a Lei nº 12.288 de 2010, definiu, no inciso V do parágrafo único do art. 1º que as políticas públicas são “as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais”. (BRASIL, 2010).

Na esfera de políticas públicas municipais para a organização do espaço urbano e a promoção da função social das cidades, considerando os comandos constitucionais brasileiros, são referenciais obrigatórios: reconhecer que o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões (social, ambiental e econômica) e proteção do meio ambiente contribuem para o bem estar humano e são essenciais para o pleno gozo dos direitos humanos pelas gerações presentes e futuras; garantir a participação pública, a igualdade e a não-discriminação, promover a defesa do meio ambiente e a prevenção de danos ambientais, definir medidas de resiliência, de enfrentamento e combate às mudanças climáticas, adotar mecanismos para o aproveitamento energético e investimento em energia renovável e de matriz limpa, promover a inclusão social, garantir o direito de locomoção a todos considerando as necessidades dos deficientes, assegurar um adequado sistema de transporte público, investir na instalação de equipamentos públicos vitais para uma cidade ambientalmente sustentável, investir, fomentar e incentivar a construção de moradias adequadas.

A Assembleia Geral da ONU reconhece que:

“Reconhecendo também que o impacto das mudanças climáticas, a gestão e uso insustentáveis dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, o gerenciamento inadequado de produtos químicos e resíduos, a consequente perda de biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no desfrute de um ambiente limpo, saudável e sustentável e que os danos ambientais têm implicações negativas, tanto diretas quanto indiretas, para o efetivo gozo de todos os direitos humanos” (UN, 2022).

Nesse sentido, a questão climática não pode ser desconsiderada pelos governantes. É urgente a adoção de ações para implementar a segurança e qualidade de vida da população em cidades inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Na esfera da segurança das cidades e prevenção aos desastres é imperioso atentar para os marcos de Sendai.

O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 foi adotado na Terceira Conferência Mundial da ONU em Sendai, Japão, em 18 de março de 2015. É o resultado de consultas às partes interessadas iniciadas em março de 2012 e de negociações intergovernamentais de julho de 2014 a março de 2015, com o apoio do Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, a pedido da Assembleia Geral da ONU, reconhece que o Estado tem o papel principal de reduzir o risco de catástrofes, mas que a responsabilidade deve ser compartilhada com outras partes interessadas, incluindo o setor privado e outras partes interessadas; em suas bases advoga em prol dos seguintes objetivos: a redução substancial do risco de catástrofes e das perdas de vidas, dos meios de subsistência e saúde, bem como dos bens económicos e dos valores sociais, culturais e ambientais de pessoas, empresas, comunidades e países. (UN, 2015).

Margareta Wahlström, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para a Redução do Risco de Catástrofes, enfatizou que o Quadro de Sendai também articula o seguinte:

a necessidade de uma melhor compreensão do risco de catástrofes em todas as suas dimensões de exposição, vulnerabilidade e características de perigo; o reforço da governança do risco de catástrofes, incluindo plataformas nacionais; responsabilização pela gestão do risco de catástrofes; a preparação para "reconstruir melhor"; o reconhecimento das partes interessadas e dos seus papéis; mobilização de investimentos sensíveis ao risco para evitar a criação de novos riscos; resiliência das infraestruturas de saúde, do património cultural e dos locais de trabalho; reforço da cooperação internacional e parceria global, e políticas e programas de doadores informados, incluindo apoio financeiro e empréstimos de instituições financeiras internacionais (UNDRR, *S. n.*).

No âmbito da legislação brasileira, a lei nº 14.750 de 2023 reformou a Lei nº 12.608 de 2012 com o objetivo de aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação das áreas por eles afetadas. (BRASIL, 2023).

Nos termos da referida Lei, desastre é o “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações

vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” e por prevenção compreende-se:

ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de acidentes ou de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec; (BRASIL, 2023).

Nos termos da legislação vigente incumbe ao empreendedor público e privado adotar as medidas para evitar os riscos de desastres, havendo o dever da adoção de medidas de segurança, dentre elas a incorporação da análise de risco previamente à implantação de empreendimentos e atividades; elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre; monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades (BRASIL, 2023).

Ao setor público incumbe, com a participação da sociedade, aprimorar o planejamento estratégico, na esfera municipal colocar em prática os instrumentos de gestão das cidades como o estudo de impacto de vizinhança, seguir os referenciais científicos para definir a ocupação do solo urbano respeitando os limites ambientais, ampliar o monitoramento das áreas de risco, evitar o aumento de risco e implementar medidas de resiliência quanto aos riscos climáticos, incentivar as construções amparadas em tecnologias ambientalmente e socialmente sustentáveis, incrementar programas de construção de moradias seguras e adequadas e impedir a ocupação das áreas de vegetação de preservação permanente, realizar a regularização fundiária e zelar pelas unidades de conservação da natureza, dentre outras medidas que levem ao cumprimento da função social das cidades.

No contexto da sociedade de risco, é preciso que o Poder Público leve a sério o seu dever de prevenção de danos e de implementação de políticas públicas de combate aos desastres, a comunidade científica já alertou para a crise climática e prenuncio de aumento de desastres, então, a hora é de agir e não deixar o leite derramar. A omissão gera mais prejuízos para a sociedade e é sabido que o custo pelo não investimento no acesso universal aos direitos fundamentais é muito mais alto do que o das prestações positivas que garantem inclusão e bem estar.

## 5 CONCLUSÃO

O direito à moradia é um direito humano fundamental e no Brasil está assegurado no art. 6º da Constituição de 1988.

Trata-se de um direito que não se confunde com a propriedade ou simples ocupação de um espaço territorial, ele é complexo e envolve a interconexão com vários outros direitos fundamentais, como o próprio direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, o direito à saúde, ao saneamento e a uma vida digna, pressupondo a atuação do Estado na promoção de políticas públicas e de garantia do acesso universal a esse direito básico que engloba os direitos existenciais da pessoa humana.

A existência de políticas públicas inclusivas e que permitam o acesso à moradia com as adequadas condições habitacionais tem sido objeto de recomendações das Nações Unidas, tem recebido atenção da doutrina e da jurisprudência brasileira.

É preciso dar atenção às situações de vulnerabilidade social e ao crescente número de pessoas sem acesso à moradia digna no Brasil.

Efetivar o direito à moradia requer uma abordagem integrada e a atuação governamental, a colaboração do setor empresarial, com a participação da comunidade acadêmica e científica, bem como da população. As questões que envolvem o interesse público requerem que a população seja informada e ouvida.

Assim, na esfera da boa governança ambiental no Estado Democrático de Direito a intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente é um princípio basilar, sendo igualmente imprescindível fomentar a participação pública na construção de políticas e no processo decisório, garantindo o acesso à informação, sendo também necessário primar pela sustentabilidade em suas três dimensões: ambiental, social e econômica, implementar ações para garantir o acesso à moradia digna, envidar esforços para prevenir desastres e assegurar o direito a uma existência digna para as gerações presentes e futuras.

As políticas públicas visam integrar práticas urbanísticas que não apenas promovam o crescimento econômico e a qualidade de vida, mas também reduzam impactos negativos sobre o meio ambiente e fortaleçam a capacidade de resposta a crises.

É essencial que os preceitos constitucionais sejam atendidos para a promoção de uma cidade inclusiva, para que haja o efetivo acesso aos direitos fundamentais, à saúde, educação, à moradia digna, que os cidadãos exijam de seus representantes que cumpram

o compromisso ético de elaboração e implementação de políticas públicas que contribuam para uma sociedade mais justa, igualitária, inclusiva e que ninguém seja deixado para trás.

O Brasil assumiu voluntariamente cumprir os objetivos e metas da Agenda 2030, devendo erradicar a pobreza e combater a fome, promover a inclusão social, realizar a defesa do meio ambiente, investir em infraestrutura e respectivos serviços essenciais como garantir o acesso à água potável, saneamento, moradia digna, adotar medidas para reduzir os riscos climáticos, efetivar a governança ética, implementar instituições eficientes, enviar esforços pela paz e por uma sociedade mais justa e solidária.

Considerando a finalidade do Estado de alcançar o bem comum, tendo em vista que dentre as finalidades da sociedade politicamente organizada está a proteção da dignidade humana, verificando que a promoção dos direitos humanos é papel do Poder Público, ressaltando que os direitos humanos são universais, indivisíveis e se interconectam, as políticas públicas deverão ser elaboradas e implementadas a partir desses direitos fundamentais.

O direito à moradia está interconectado à sustentabilidade ambiental e, no Brasil, o direito à moradia ambientalmente sustentável está assegurado na Constituição, inserido nas bases do Estado Democrático de Direito contemporâneo e é protegido por cláusula pétrea. Contudo, o acesso universal a esse direito ainda está distante de ser efetivado no Brasil, sendo urgente que a sociedade se mobilize para cobrar do Estado a concretização dos direitos sociais e a implementação das prestações positivas que configuram deveres estatais.

## REFERÊNCIAS

BAUER, M. W.; GASKELL, G. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: Um manual prático*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/ DF. MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 01 de setembro de 2005. Brasília, DF: STF, 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> . Acesso em: 16 jun. 2026.*

BRASIL. Senado Federal. *Estatuto da Cidade*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70317/000070317.pdf> Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Casa Civil, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.750 de 12 de dezembro de 2023*. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. Brasília, DF: Casa Civil, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.

CAFRUNE, Marcelo Eibs; SILVA, Marcela Simões; MELO, Thamara Madeiro. O direito à moradia entre a relativização e a invisibilidade: o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas reclamações constitucionais relacionadas à ADPF nº 828. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, v. 8, n. 14, p. 39-66, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/763/593> Acesso em: 16 jun. 2026.

DIAS, Daniela S. O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Eletrônica do CEAF*, v. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao\\_01/voll1nolart1.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/voll1nolart1.pdf) Acesso em: 16 jun. 2026.

FORASTIERI, Andre. Número de sem-teto explode e prazo do governo se esgota. *Terra*, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/numero-de-sem-teto-no-brasil-explode-e-prazo-do-governo-se-esgota,f26ca34cab4f120f6c8c4bcbe70e9fa9kuxt6lbf.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MASTRODI, Josué; ALVES, Ederson dos Santos. A segurança jurídica da posse como pressuposto do direito fundamental à moradia. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 1, p. 27-49, 2017. <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.23262>

SILVA, José Afonso da. *Comentário Textual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPINK, Mary Jane Paris *et al.* O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 40, p. e207501, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003207501>

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment Stockholm 5-16 June 1972*. New York: UN, 1973. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?v=pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

UNITED NATIONS, General Assembly. 70th session. *Transforming our world, the 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York: UN, 2015. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9814/-Transforming\\_our\\_world\\_the\\_2030\\_Agenda\\_for\\_Sustainable\\_Development-2015TransformingOurWorld\\_2015.pdf.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9814/-Transforming_our_world_the_2030_Agenda_for_Sustainable_Development-2015TransformingOurWorld_2015.pdf.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 27 de abril de 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution A/76/300*. New York: UN, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf?token=Z24xBLfgVgKCQ4uu3S&fe=true>. Acesso em: 13 jun 2024.

UNITED NATIONS. *Human Rights Council resolution 48/13 de 8 de outubro de 2021*. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: UN, 2021. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/289/50/pdf/g2128950.pdf?token=pj4jh8Ao9tWaedRwrv&fe=true>. Acesso em: 16 jun. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DESASTER RISK REDUCTION. What is the Sendai Framework for Disaster Risk Reduction? [*S. l.*]: UNDRR, [*S. n.*]. Disponível em: <https://www.undrr.org/implementing-sendai-framework/what-sendai-framework>. Acesso em: 16 jun. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Constitution. Disponível em: <https://www.who.int/about/accountability/governance/constitution>. [*S. l.*]: WHO, [*S. n.*] Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/data/major-themes/health-and-well-being>. Acesso em: 16 jun. 2024.